



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900505/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.136 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ no ano calendário 2004 no valor original de R\$448.252,36 e homologar as compensações declaradas até este limite.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A interessada acima qualificada apresentou em 14/07/2005, 15/07/2005, 15/08/2005 e 14/09/2005, os PERDCOMPs n.º 40495.15182.140705.1.2.02-7664, 41154.52537.150705.1.3.02-7653, 31552.37028.150805.1.3.02-7678 e 21487.39250.140905.1.3.02-4751, respectivamente, fls. 43 a 61, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade constantes nestas. O crédito informado, no valor de R\$ 939.331,51, seria decorrente do Saldo Negativo do Imposto de Renda apurado no ano calendário de 2004.

2. Por meio do Despacho Decisório n.º 855635084, de 22/01/2010, ciência em 03/02/2010, constante nos autos, fls. 10 a 12, foi reconhecido parcialmente o Direito Creditório no valor de R\$ 491.079,15, utilizados nas Per/Dcomps citadas, onde, foi homologada a PER/DCOMP n.º 41154.52537.150705.1.3.02-7653, homologada parcialmente a PER/DCOMP n.º 31552.37028.150805.1.3.02-7678 e não homologada a PER/DCOMP n.º 21487.39250.140905.1.3.02-4751, não restando valor a ser restituído na Per/Dcomp em liide.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC. CRÉDITO	INSCRIÇÃO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SISTEM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELAS	DET. SISTEM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.	
PER/DCOMP	0,00	3.706.178,14	0,00	479.793,26	0,00	0,00	3.976.171,12	
CONTRIBUIÇÕES	0,00	3.706.178,14	0,00	479.793,26	0,00	0,00	3.976.171,12	

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com data de emissão do crédito: R\$ 939.331,51. Valor da DCOMP: R\$ 519.331,51.

Formulário das parcelas de composição do crédito no DCOMP: R\$ 3.706.178,14.

IRPJ devido: R\$ 2.936.959,71.

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas emitidas de acordo com o formulário das parcelas no DCOMP) - (100% devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DCOMP e PER/DCOMP. Observar que quando esse cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 491.079,15.

O crédito reconhecido foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pela contribuinte, razão pela qual:

HOMOLOGA PARCIALMENTE a compensação de débitos no PER/DCOMP: 31552.37028.150805.1.3.02-7678.

NÃO HOMOLOGA a compensação de débitos no PER/DCOMP: 21487.39250.140905.1.3.02-4751.

Não há valor a ser restituído/restituído para o(s) contribuinte(s) de restituição/restituição apresentada(s) no(s) PER/DCOMP.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do Art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 04/03/2010 manifestação de inconformidade, fls. 13 a 22, na qual, basicamente, alega que:

(...)

3.1 II – DOS FATOS

Trata-se de pedido de Restituição e Declarações de Compensação relativos ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, exercício 2005.

Conforme consta do “Despacho Decisório”, “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”. Isto porque, segundo a “análise das parcelas de crédito”, as parcelas que compõem o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, correspondentes às estimativas dos meses de janeiro de 2004, março de 2004 e abril de 2004, foram objeto de Declarações de Compensação não homologadas, em razão da suposta intempestividade do aproveitamento do crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, no ano de 2004.

Por consequência, o valor do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, referente às estimativas dos meses de janeiro, março e abril, que foram pagas por meio da compensação com o Saldo Negativo do ano-calendário de 1998, no valor histórico de R\$ 448.252,36, foi glosado pela DERAT/SP.

Tal decisão, entretanto, deve ser reformada, visto que decorre da interpretação equivocada da legislação tributária, que trata do prazo para a recuperação dos valores indevidamente recolhidos, a título de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, interpretação que, inclusive, já foi definitivamente rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o direito da Recorrente à utilização do Saldo Negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 para a compensação com os valores devidos a título de estimativa do IRPJ dos meses de janeiro (DComp 26292.71528.270204.1.3.02-3098), março (DComp 01533.09233.300404.1.3.02-0852) e abril de 2004 (DComp 13304.78104.310504.1.3.02-1166), que foi negado pelo despacho-decisório proferido no Processo Administrativo nº 16306.000278/2008-48, está sendo discutido judicialmente pela Recorrente, na Ação Declaratória proposta, em 10/06/09 (Processo nº 2009.61.00.013655-8 – 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo).

(...)

3.2 DO PEDIDO

(...)

A imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto desse processo, até o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade.

(...)

Por todo o exposto, espera-se que a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida e julgada, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida, com a consequente homologação das compensações declaradas.

Quando do julgamento, pela DRF/PE, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo do IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho argumentando que apesar de a declaração não ter sido homologada o valor correspondente será cobrado através de Execução Fiscal, requerendo o provimento do recurso para reconhecimento do saldo negativo de 2004.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a glosa de estimativas objeto de pagamento via compensação não homologada nos meses de janeiro, março e abril de 2004, no valor de R\$448.252,36.

Apesar do entendimento do entendimento da Delegacia de origem, solução de consulta da receita e parecer da Receita já concluíram que em caso de compensação de estimativas, caso não haja crédito ou se for indeferida a compensação, os valores devem ser cobrados processo de compensação, sendo considerado o crédito, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, além do Parecer Normativo COSIT 02/2018, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa.

Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade

suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77”

Nesse sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período,

haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo um crédito adicional de estimativa no valor de R\$448.252,36, homologando-se a compensação até o limite disponível.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga